

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Preâmbulo.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano 2003, o Perito Dr. OSCAR LUIZ DE LIMA E CIRNE NETO, designado pelo MM Juiz de Direito da X.^a Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, para proceder ao exame pericial em **REINALDO MARQUES**, nos Autos do processo **N.º: 2002.004.009487-2**, onde consta como Réu **Globex Utilidades S/A.**, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em conseqüência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar:

Identificação.

Reinaldo Marques, menor impúbere, nascido no dia 07/01/00, representado por seu genitor, Sr. Reinaldo Marques dos Santos, brasileiro, casado, nascido no dia 24/07/70, natural do Rio de Janeiro, portador da C.I. N.º RG 08221365-3 IFP, vivendo e residindo a Rua Antunes da Costa, Lote 2, Quadra V, casa 05, Arsenal, São Gonçalo, Cep: 24480-000 de profissão: Motorista.

Histórico.

São as seguintes às declarações do paciente:

No dia 7 de janeiro de 2002, estando o menos com seus pais no interior da loja do Ponto Frio, quando uma mesa tombou sobre a criança vindo a arrancar um pedaço do seu dedo.

Cerca de três semanas depois foi operado no HLP (Hospital Luiz Palmier), para fazer um enxerto no dedo pelo Dr. João.

Ficou mais umas duas semanas sem poder brincar e retirou o curativo.

Exame Físico.

O paciente ao exame é uma criança de cor negra, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.

Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.

O exame físico direcionado demonstrou.

- a) Diminuição da polpa digital do terceiro dedo da mão direita onde se nota área de cor mais escura compatível com enxerto de pele;
- b) Do ponto de vista funcional não houve perdas para a mão;

Discussão.

Trata-se de um processo de Responsabilidade Civil, por alegado acidente dentro de estabelecimento comercial. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

- o Fls. 03-04, Peça Exordial: "... no dia 07/01/02, o Autor se encontrava na loja da Ré ... quando uma mesa caiu sobre o mesmo, decepando-lhe parte de um dos dedos da mão esquerda ... foi socorrido para o PSA (Pronto Socorro de Alcântara) ”;
- o Fls. 09-10, Peça Exordial: "... Do Pedido, requer: Danos Materiais ...; Pensão vitalícia em face da incapacidade pra o trabalho, daí os lucros cessantes de 05 salários mínimos por mês ...; Danos Morais ...; Danos Estéticos ...”;
- o Fls. 33, Receituário do Grupo COG, datado de 13/01/02, no nome do Autor, onde consta: que o

menor fazia curativo no 3º quirodáctilo esquerdo com prescrição do Medicamento Kolagenase (POMADA); assinado pela Dra. Vanessa C. V. Costa;

- Fls. 34, Cupom Fiscal, sem nome;
- Fls. 34, Receituário da Prefeitura Municipal de São Gonçalo – SUS, no nome do Autor, onde foram prescritos os medicamentos: Cefalexina ® 250 mg (Keflex) e Dipirona®; assinado pelo Dr. José Carlos S. Teixeira (Pediatria);
- Fls. 35-37, Notas Fiscais sem nome; no total de R\$ 24,64, com medicamentos prescritos ao Autor;
- Fls. 63-64, Quesitos do Autor;
- Fls. 67, Quesitos da Ré;

Em que pese os esforços despendidos pelo Autor, a inicial não apresenta um único documento que permita, do ponto de vista da perícia, fechar o nexo de causa e efeito, entre o achado de exame físico e as alegações da inicial.

Sem Registro de Ocorrência, sem Exame de Corpo de Delito, sem uma declaração do COG, pelo menos, dizendo mais detalhadamente do que tratava o menor em 13 de janeiro, fica absolutamente fecho o nexo causal.

Supondo porém que isto possa ser sanado, e pelo menos o Serviço Municipal encontre o boletim de atendimento, faremos os cálculos abaixo, na dependência que este/estes documentos sejam apresentados.

Arbitramos como cessada a incapacidade temporária em seis semanas a partir do traumatismo.

Conclusão.

a) Das incapacidades.

Do traumatismo sobre o terceiro dedo, ocorrido em 07/01/00, arbitro as incapacidades nos graus e períodos seguintes:

- i. No grau percentual de **100 % em caráter temporário** no período compreendido entre 07/01/00 e 21/02/00;
- ii. Inexistem incapacidades residuais a serem avaliadas;

b) Dos tratamentos.

O tratamento médico foi completado, e é desnecessária qualquer outra medida terapêutica. Entendemos desnecessário tratamento psicológico, psiquiátrico ou assemelhado.

c) Das despesas.

O Autor não comprovou despesas com materiais e medicamentos, bem como despesas médicas ou hospitalares.

d) Dos ganhos.

O Autor sendo menor impúbere não exercia atividade remunerada, assim sendo, arbitramos o salário mínimo, para os cálculos de reparação, se esta ação após a sempre criteriosa avaliação do judicante for entendida e julgada procedente.

e) Do dano estético.

De modo a facilitar a melhor fundamentação do magistrado e seguindo a melhor avaliação possível, dividimos o dano estético em três graus (máximo, médio e mínimo) e cada grau de per si, em cinco níveis. O Autor suporta então segundo nosso arbitramento um dano estético em grau 1, nível 1. Alertamos, no entanto, que a sua conversão em pecúnia deverá ser objeto da apreciação do melhor arbítrio do judicante, se após sua sempre criteriosa avaliação for a presente ação entendida e julgada procedente.

f) Do dano moral.

Sendo o dano moral de discussão no foro exclusivo do Direito, entendemos seja a sua avaliação e possível quantificação, melhor apreciada pelo sempre prudente arbítrio do MM Julgador.

Resposta aos quesitos:

Do Autor.

- 1- O acidente ocorreu no mesmo dia – 07/01/2002 – do segundo aniversário de nascimento do pequeno Reinaldo;
R: *Não há dados nos autos que permitam uma resposta conclusiva;*
- 2- É certo que a empresa Ré não levanta dúvida de que, realmente o acidente ocorreu dentro da loja – “Ponto Frio” – no dia 07 de janeiro de 2000;
R: *Descabe a perícia médica, trata-se de questão de mérito e sobre ela há de se manifestar melhor o MM Julgador;*
- 3- É certo dizer-se que a empresa, apenas, tão-somente, procura defender-se declarando que “o Autor não juntou nenhuma prova capaz de provar a culpa da Ré, ou seja, que a mesa tenha caído na mão do Autor por culpa exclusiva da Ré;
R: *Descabe a perícia médica, trata-se de questão de mérito e sobre ela há de se manifestar melhor o MM Julgador;*
- 4- De tal sorte, então, a empresa reconhece e confessa que, de fato ocorreu o acidente em suas dependências;
R: *Descabe a perícia médica, trata-se de questão de mérito e sobre ela há de se manifestar melhor o MM Julgador;*
- 5- É certo dizer-se que uma mesa caiu sobre o menino Reinaldo, naquele 7/1/02, na loja “Ponto Frio”, de Alcântara, decepando-lhe parte de um dos dedos da mão esquerda – o terceiro dedo de sua mão esquerda;
R: *Não há dados nos autos que permitam uma resposta conclusiva; há diminuição da polpa digital do 3º dedo da mão esquerda com área enegrecida compatível com enxerto de pele;*

- 6- Naquele ambiente da loja transitam muitas crianças;
R: *Descabe a perícia médica;*
- 7- Há, na loja, setores específicos para crianças? Como setor de roupa infantil? Como setor de brinquedo? Como setor de música? Com setor de doces e salgados;
R: *A perícia é médica e feita no Autor, não da loja, sobre isto melhor dirá o réu;*
- 8- Enfim, o grupo “Ponto Frio” (e, neste sentido, a filial de Alcântara) é sensível e atenta a essa parcela de mercado – “consumo infantil”;
R: *A perícia é médica e feita no Autor, não da loja, sobre isto melhor dirá o réu;*
- 9- Como funciona o serviço de apoio à clientela na “Ponto Frio” de Alcântara para evitar acidentes em suas dependências com a clientela? Existe esse serviço ou não? E relativamente às crianças que nela transitam? Como são protegidas;
R: *A perícia é médica e feita no Autor, não da loja, sobre isto melhor dirá o réu;*
- 10- Quanto ao menino Reinaldo: a seqüela decorrente do acidente é irreversível;
R: *Sim, porém não há provas nos autos da ocorrência do acidente;*
- 11- Em que termos;
R: *Prejudicado;*
- 12- Houve ou haverá repercussão psicológica;
R: *No nosso entendimento não;*
- 13- E, no campo profissional, a mutilação de seu dedo representa – ou representará – um estreitamento de oportunidade;
R: *No nosso entendimento não;*
- 14- Poderá, por exemplo, engajar-se na carreira militar? E em outras;
R: *Sim;*
- 15- No campo esportivo, restringiu-se a possibilidade do pequeno Reinaldo? Judô? Vôlei? Basquete? Goleiro de futebol? Houve ou não houve, também, neste item, profundo estreitamento de suas possibilidades futuras;

R: *Não;*

16- E a empresa “Ponto Frio”, no acidente e após o acidente que apoio ofereceu ao pequeno Reinaldo e seus familiares;

R: *Não há dados nos autos que permitam uma resposta conclusiva, porém tal resposta descabe a perícia médica;*

Do Réu.

1- Queira o Sr. Perito informar se o Autor teve amputado o terceiro dedo de sua mão esquerda;

R: *Não, há diminuição da polpa digital do 3º dedo da mão esquerda com área enegrecida compatível com enxerto de pele;*

2- Queira o Sr. Perito informar se o Autor estaria incapacitado profissionalmente ou impedido de exercer qualquer atividade profissional ou até mesmo de lazer por limitação física;

R: *No Nosso entendimento não;*

3- Queira o Sr. Perito informar se o Autor poderia ser considerado “deficiente físico”;

R: *No nosso entendimento não;*

4- Queira o Sr. Perito informar se houve algum “gritante prejuízo estético” para o Autor;

R: *Vide item “E” da Conclusão;*

5- Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entenda útil à solução do litígio;

R: *Vide inteiro teor do Laudo;*

É o relatório.

Oscar Luiz de Lima e Cirne Neto
CRM 52 32 861-0